

PROCESSO	- A. I. N° 089643.0057/19-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JOSÉ MAURÍCIO SOARES
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0256-01/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0334-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A exigência da antecipação parcial decorre de preceito legal. O autuado comprovou que parte do crédito tributário exigido já tinha sido objeto de Denúncias Espontâneas. Infração parcialmente subsistente. Recomenda-se a renovação da ação fiscal em Auto de Infração Complementar para se apurar o valor majorado encontrado pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 09/08/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.321.320,59, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de setembro a dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. **Multa** prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 16/08/19 (AR à fl. 267). Aduz que o art. 3F, do Decreto nº 7.799/2000, lhe autoriza a aplicar a redução prevista no art. 1º sobre bebidas alcoólicas, ou seja, diz que a alíquota é de 25%, e que ao aplicar a redução de 41.176% chegaria a uma alíquota final de 14,71%.

Afirma que efetuou pagamento do imposto das notas fiscais em questão realizado de forma espontânea, através das seguintes denúncias: **Denúncia Espontânea n° 6000001895187**, referente ao período de 09/2018, SIPRO n° 39320220186, no valor de R\$ 122.113,17; **Denúncia Espontânea n° 6000002100188**, referente ao período de 10/2018, SIPRO n° 409606/2018-0, no valor de R\$ 173.894,45; referente ao período de 11/2018, SIPRO n° 004565/2019-2, no valor de R\$ 167.255,84; **Denúncia Espontânea n° 600000210199**, referente ao período de 12/2018, SIPRO n° 039371/2019-3, no valor de R\$ 190.336,73; **Denúncia Espontânea n° 6000000723196**, referente ao período de 01/2019, no valor de R\$ 179.665,77; **Denúncia Espontânea n° 600000724192**, referente ao período de 02/2019, no valor de R\$ 129.038,54 (Docs. 01 a 08).

Ao final, entendendo restar evidente que a autuação se trata de uma cobrança indevida e a maior, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 291/294. Afirma que isto não ocorreu, e que não possuindo termo de acordo, o contribuinte não desfruta de redução de base de cálculo para pagamento de ICMS.

Observou que no DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO: do mês 10 de 2018, a impugnante subtraiu (deixou de efetuar o pagamento do ICMS) para as Notas Fiscais nºs 005.771 e 018.854 de

15 e 26 de outubro de 2018; no do mês 11 de 2018 subtraiu também as Notas Fiscais nºs 006.039 e 006.460 de 05 e 28 de novembro de 2018; no mês 12 de 2018 subtraiu a Nota Fiscal nº 019.134 de 20/12/2018; já no demonstrativo do mês 01/2019, subtraiu as Notas Fiscais nºs 286.631, 286.632, 031.195, 287.205, 287.206, 007.274, 287.586, 287.588 e 287.589; e no demonstrativo do mês 02 de 2019 subtraiu da mesma forma as Notas Fiscais nºs 288.048, 288.552, 288.079, 288.556, 007.598 e 289.786; perfazendo um total de ICMS não recolhido de R\$ 136.918,40.

Informa que a impugnante recolheu comprovadamente através das Denúncia Espontânea nºs 600000.0723/19-6 - 600000.0724/19-2 - 600000.0210/19-9 - 600000.1895/18-7 - 600000.2100/18-8 e 600000.0053/19-0, os seguintes valores: R\$ 122.113,17 pg. 279; R\$ 173.184,45 pg. 280; R\$ 167.255,84 pg. 281; R\$ 190.336,73 pg. 282; R\$ 179.665,77 pg. 284; e R\$ 129.038,54 pg. 286, perfazendo-se um total de recolhimento de R\$ 962.304,50, restando o valor a ser recolhido de R\$ 359.016,09.

Informa que foram elaborados três novos “DEMONSTRATIVOS DA BASE DE CÁLCULO - notas dos meses 08 e 09/2018, 04 e 07/2017 e 05 e 06/2017, não constituídas no presente Auto Infração, que foram pagas e, apensados a este processo. Acrescenta que a impugnante efetuou o pagamento dessas notas fiscais elencadas desses três novos demonstrativos com alíquota de 18%, quando deveria ter efetuado com alíquota de 27%, pois a mercadoria se trata de bebida alcóolica. Dessa forma, aduz que o autuado recolheu apenas R\$ 108.003,39, quando deveria ter recolhido R\$ 195.779,69, perfazendo uma diferença a menor de R\$ 87.776,30.

Entende que a nova constituição do crédito tributário, com diferença acima apontada, deve passar a ser de R\$ 1.388.259,12. Contudo, ressalta ter verificado que houve constituição de crédito tributário em duplicidade das Notas Fiscais nºs: 280.513, 280.514, 280.516 e 280.517, elencadas no DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO na página 51, no montante de R\$ 20.839,77, e que subtraindo do valor total supostamente a ser constituído de R\$ 1.388.259,12, compõe o valor final de R\$ 1.367.419,35.

Ao final, considera que a autuação deve ser julgada parcialmente procedente, com o autuado sendo instado ao pagamento do imposto no montante de R\$ 405.114,85, explicando ser essa a diferença do crédito tributário constituído (R\$ 1.367.419,35) e o que o impugnante efetivamente recolheu (R\$ 962.304,50).

Em virtude da juntada, por parte do autuante, de novos demonstrativos e documentos (fls. 301 a 364 de forma impressa, e à fl. 365 em mídia), esta JJF decidiu pela conversão do presente processo em diligência (fl. 367), para que o autuado tomasse ciência dos mesmos. O autuado foi cientificado, conforme determinação da diligência citada, através de DT-e, à fl. 373, porém se manteve silente.

A Junta julgadora proferiu o seguinte voto:

VOTO

(...)

O autuado negou o cometimento da infração, alegando que efetuou o pagamento do imposto devido por antecipação parcial através de diversas Denúncias Espontâneas que acostou ao processo.

Argumentou, ainda, que na apuração do imposto efetuada pelo autuante, não foi considerada a redução da base de cálculo a ser aplicado nas aquisições de bebidas, concedida pelo Decreto 7.799/2000.

Entende o autuado que por ser atacadista, e seguindo o princípio da isonomia, teria o direito de usufruir da redução da base de cálculo como qualquer atacadista.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que para usufruir do Decreto nº 7.799/2000, há necessidade de o contribuinte celebrar “termo de acordo” junto a Inspetoria Fiscal de sua jurisdição, atendendo algumas exigências legais, o que não foi feito.

No que diz respeito às denúncias espontâneas (600000.0723/19-6 - 600000.0724/19-2 - 600000.0210/19-9 - 600000.1895/18-7 - 600000.2100/18-8 e 600000.0053/19-0) apresentadas pelo autuado e efetuadas antes da ação fiscal, o autuante reconheceu que as mesmas englobam diversas operações que foram objeto da autuação, nos seguintes valores: R\$ 122.113,17 (fl. 279); R\$ 173.184,45 (fl. 280); R\$ 167.255,84 (fl. 281); R\$ 190.336,73 (fl. 282); R\$ 179.665,77 (fl. 284); e R\$ 129.038,54 (fl. 286), perfazendo-se um total de

recolhimento de R\$ 962.304,50.

Dessa forma, considerando que boa parte do imposto cobrado no presente processo foi tempestivamente recolhido, resta a ser exigido do autuado o montante de R\$ 359.016,09 (R\$ 1.321.320,59 - R\$ 962.304,50).

Vale ressaltar, que apesar do atuante ter constatado que na impugnação apresentada pelo contribuinte, o mesmo introduziu notas fiscais que não foram objeto desse Auto de Infração, e que há diferença do imposto a ser exigida pelo fato o autuado ter utilizado alíquota de 18%, quando deveria ter efetuado com alíquota de 27% (bebida alcóolica), tal diferença só poderá ser cobrada em outra ação fiscal.

De acordo com o que determina o art. 156, do RPAF/BA, ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Destaco, ainda, que após a elaboração dos novos demonstrativos, o autuado foi cientificado dos mesmos, através de DT-e, à fl. 373, porém se manteve silente, implicando na concordância tácita com os novos valores apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo, representando à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, visando cobrar o crédito tributário remanescente:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
01/09/2018	30/09/2018	186.567,89	27,00	60,00	50.373,33
31/10/2018	31/10/2018	434.513,41	27,00	60,00	117.318,62
30/11/2018	30/11/2018	183.309,93	27,00	60,00	49.493,68
31/12/2018	31/12/2018	59.980,56	27,00	60,00	16.194,75
31/01/2019	31/01/2019	132.144,59	27,00	60,00	35.679,04
28/02/2019	28/02/2019	333.172,85	27,00	60,00	89.956,67
TOTAL DA INFRAÇÃO					359.016,09

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, em decorrência da desoneração ser superior ao limite regido pela legislação.

É o relatório.

VOTO

O apelo de ofício interposto pela JJF recorre revisão do Auto de Infração lavrado em valor de R\$ 1.321.320,59 e julgado pela Procedência Parcial no valor de R\$ 359.016,09 devido a ocorrência infracional de falta de recolhimento do ICMS de antecipação parcial referente à aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas para fins de comercialização, no período de setembro a dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019. Conheço o recurso interposto, pois está devidamente regido com a legislação pertinente (Art. 169, I, “a” do RPAF).

Após as alegações proferidas pelo ora recorrido (I - de que faz jus do benefício referente ao Decreto nº 7799/2000, por ser atacadista, teria o benefício da redução da base de cálculo; e II – Afirmou que efetuou pagamento de diversas notas fiscais através de Denúncias Espontâneas) e confrontamento por parte do fiscal autuante das insurgências do autuado, o mesmo apurou os recolhimentos efetuados pelo recorrido perfazendo o montante de R\$ 962.304,50, no qual fora deduzido na autuação, no entanto, discorre que o contribuinte incluiu notas fiscais de que não consta na autuação ora discutida, sendo que mesmo majorou a apuração do imposto, encontrando um valor maior do que julgado pelo colegiado de piso.

A JJF, em sua decisão, negou, **primeiro**, o benefício do Decreto nº 7799/2000 para o contribuinte, pois sustentou que para fazer jus a esse incentivo deveria interpelar solicitação para a celebração do “Termo de Acordo” junto a SEFAZ, atendendo as exigências legais, o que não consta nos autos nenhum ato ou documento para o mesmo. **Segundo**, verificou que o autuante acolheu as alegações do contribuinte comprovadas através dos pagamentos de algumas notas fiscais efetuadas pelas Denúncias Espontâneas, perfazendo um montante de 72,83% do valor do crédito tributário lançado, sendo reduzido não o valor encontrado pelo fiscal, pois os julgadores alertaram para o fiscal que a majoração deveria ser cobrada em fiscalização complementar,

conforme dispõe o art. 156 do RPAF.

Na reanálise do julgado pela JJF, revisei os autos e constatei: **a)** nas fls. 273/278, constam documentos de requerimento empresarial descrevendo o objeto do empresário (CNAEs); **b)** nas fls. 279/286, constam documentos de prova referente às denúncias espontâneas que o recorrido alegou que efetuou o pagamento; **c)** na fl. 287 consta os dados cadastrais do contribuinte.

Após verificar as provas do autuado/recorrido, concordo com a decisão de piso, pois constatei que realmente foram efetuados os pagamentos através de denúncia espontânea conforme as fls. 295/300.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e, recomendo a renovação da ação fiscal em Auto de Infração Complementar para se apurar o valor majorado encontrado pelo autuante que não se cobrou nesta autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 089643.0057/19-4, lavrado contra JOSÉ MAURÍCIO SOARES, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto valor de R\$ 359.016,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a renovação da ação fiscal em Auto de Infração Complementar para se apurar o valor majorado encontrado pelo autuante.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS